



PROCESSO N° TST-ED-RR-22-33.2013.5.03.0054

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/CRP/ct/dao

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR.

Ao contrário do que alega o reclamado, conclui-se que ele busca rediscutir a tese adotada no acórdão, à margem, todavia, da finalidade dos embargos de declaração, disposta nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Nesse contexto, não há omissão ou contradição a ser sanada no particular. **Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-22-33.2013.5.03.0054**, em que é Embargante **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e são Embargados **MARIA DE FÁTIMA MARTINS RODRIGUES E OUTROS.**

Esta eg. Turma deu provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do espólio do trabalhador autônomo que determinou o processamento do recurso de revista, o qual foi conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de origem que condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao espólio do de *cujus* em face do acidente de trabalho que o vitimou.

Contra essa decisão, o reclamado opõe embargos de declaração, alegando omissão e contrariedade no acórdão ora embargado.

É o relatório.

Em Mesa.

V O T O



PROCESSO Nº TST-ED-RR-22-33.2013.5.03.0054

1 - CONHECIMENTO

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado devidamente habilitado.

2 - MÉRITO

Esta eg. Turma deu provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do espólio do trabalhador autônomo que determinou o processamento do recurso de revista, o qual foi conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de origem que condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao espólio do *de cujus* em face do acidente de trabalho que o vitimou.

Nas razões de embargos de declaração o reclamado alega que esta col. Turma, ao dar provimento ao recurso do embargado, por violação do artigo 818 da CLT, contrariou as Súmulas 297 e 126 desta Corte. Aduz que a indicação do artigo 818 da CLT no recurso de revista do espólio do trabalhador incorreu em inovação recursal.

Ao exame.

O acórdão embargado está fundamentando da seguinte forma:

O eg. Tribunal Regional excluiu a responsabilidade da empresa pelo fato de o ser o *de cujus* trabalhador autônomo. Esclareço que o fato de ser o *de cujus* profissional autônomo, por si só, não afasta a responsabilidade da empresa tomadora do serviço, devendo ser analisada a existência do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a culpa da tomadora de serviço para que se configure a existência do dano moral, bem como por consequência o dever de indenizar.

Percebe-se, contudo, que o serviço que demandou a contratação (limpeza do telhado) era de risco, pelo que deveria a recorrida ter contratado uma empresa especializada. Ao contrário, contratou um prestador de serviços gerais, uma espécie de “faz tudo”, assumindo o risco. Não bastasse o risco da atividade, limpeza do telhado, para a qual o trabalhador fora



PROCESSO N° TST-ED-RR-22-33.2013.5.03.0054

contratado, o acidente ocorreu porque a estrutura de sustentação do telhado, que era antiga e tinha mais de 30 anos, cedeu em face de deterioração, causando o acidente. E cabe ao proprietário do bem imóvel a responsabilidade pelos danos por ele causados a outrem.

No presente caso, está configurado o nexo de causalidade, visto que o trabalhador autônomo sofreu o acidente no momento em que prestava serviço nas dependências da recorrida. Já no tocante à culpa da recorrida, esta também está configurada, tendo em vista a situação em que se encontrava o telhado e o que fora concluído pelo laudo pericial como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, demonstrando de forma clara a existência da culpa da recorrida.

Dessa forma, o eg. Tribunal Regional, ao afastar a responsabilidade da empresa, não levou em consideração tais circunstâncias nem os elementos probatórios constantes do próprio acórdão que demonstram, além de risco da atividade, o nexo de causalidade e a ocorrência de culpa por parte da recorrida.

Assim, percebe-se que **o eg. Regional não deu o melhor enquadramento aos fatos constantes dos autos, visto que presentes elementos comprobatórios que conduzem para a responsabilidade da tomadora do serviço, tendo decidido de forma contrária às provas constantes dos autos.**

Uma vez conhecido o recurso de revista, cumpre a esta c. 3ª Turma julgar a causa, aplicando o direito à espécie, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 457 do STF), o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e a observação do estado da causa, se madura ou não. E não se verificando a existência de questões fáticas ou probatórias a serem dirimidas, remanescendo apenas a matéria de direito que já fora acima decidida, deve ser restabelecida integralmente a sentença que condenara a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A alegação de que o acórdão embargado contrariou a Súmula n° 126 desta Corte não procede, visto que como bem ressaltado no acórdão, o recurso de revista foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT pelo fato de o eg. Tribunal Regional não ter dado o melhor



PROCESSO N° TST-ED-RR-22-33.2013.5.03.0054

enquadramento aos fatos, não havendo em hipótese alguma o revolvimento de fatos e provas por esta col. Turma, sendo que havia elementos no próprio acórdão regional que propiciaram o julgamento da causa.

Descabia, ainda, a alegação de que a indicação de violação do artigo 818 da CLT no recurso de revista era inovatória e seu acolhimento resultaria em contrariedade à Súmula n° 297 desta Corte, pois tal indicação de violação do referido artigo constou dos embargos de declaração opostos pelo embargado em face do acórdão regional, tendo este decidido a questão sob o enfoque probatório, tendo dado ao fato o enquadramento incorreto, visto que o embargante não comprovou a culpa exclusiva da vítima.

Dessa forma, conclui-se que o reclamado busca rediscutir a tese adotada no acórdão, à margem, todavia, da finalidade dos embargos de declaração, disposta nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Brasília, 20 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator